



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 6/8/2024

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Processo: 1147965
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Conceição da Aparecida
Exercício: 2022
Responsável: José Antônio Ferreira, Prefeito do Município
Procurador: Ariel Oliveira Gonçalves, OAB/MG 154.197
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Conceição da Aparecida referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. José Antônio Ferreira.

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom e submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente que concluiu pela rejeição das contas, devido aos créditos abertos sem recursos disponíveis com base no excesso de arrecadação e no superávit financeiro, contrariando assim o disposto no artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 combinado com o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000 (peça 22 do SGAP).

Após a abertura de vista, o responsável juntou defesa e documentação (peças 35 a 42 do SGAP), que foi analisada pela Unidade Técnica às peças 43/48 do SGAP. Na oportunidade, aquele setor concluiu pela aprovação das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações lançadas no Sicom pelo gestor responsável, bem como a inexistência de dados que configurem ofensa a mandamento constitucional e legal, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com fundamento no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 (peça 50 do SGAP).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos itens que compõem o escopo das prestações de contas do exercício de 2022 foi realizada com suporte nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 3/2022, dos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como no relatório técnico e nos demais demonstrativos anexados.

1. Créditos Orçamentários e Adicionais

1.1. Abertura de créditos suplementares e especiais sem autorização legal (art. 42 da Lei 4.320/64)

De acordo com a análise técnica, a abertura dos créditos suplementares e especiais foi realizada em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964.

1.2. Abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis (art. 43 da Lei 4.320/64)

Foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, no montante de R\$ 926.426,45, com base no excesso de arrecadação (item 2.3.1, pág. 13/14, peça 22), e de R\$ 26.501,77 com recursos do superávit financeiro (item 2.3.2, pág. 15/16, peça 22), contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/1964 combinado com o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar n. 101/2000.

Quanto aos créditos adicionais abertos com recursos do superávit financeiro, a Unidade Técnica esclareceu que não foram empenhadas despesas, consoante demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual opinou pelo afastamento do apontamento (item 2.3.2, pág. 16, peça 22).

Assim, como a Unidade Técnica, desconsidero o apontamento relativo aos créditos abertos na fonte superávit financeiro, visto que esses créditos não foram empenhados.

Em relação aos créditos irregularmente abertos, nas fontes 101, 102 e 190, com base no excesso de arrecadação, no valor de R\$926.426,45, a Unidade Técnica informou que R\$ 515.766,41, referentes às fontes 101 e 102 foram empenhados (item 2.3.1, págs. 13/14, peça 22).

Em sua defesa, o gestor alegou que na Fonte 100 tinha um saldo a empenhar de R\$ 1.121.190,37, utilizado pela municipalidade para cobrir a falta de recursos na fonte 101, no montante de R\$ 419.466,05, e na fonte 102, no montante de R\$ 270.560,40.

Alegou, ainda, que tal compensação está em conformidade com o entendimento da consulta n. 932477/14, respondida por este Tribunal.

A Unidade Técnica, em seu reexame, informou que é cabível a movimentação de recursos entre as fontes 100, 101 e 102. No entanto, para efetuar a compensação, é necessário analisar a origem dos recursos. Nesse contexto, por meio do relatório "Comparativo da Receita Prevista com a Realizada" do exercício 2022, disponível no SICOM, apurou a espécie da natureza das receitas que compuseram o cálculo do excesso de arrecadação na fonte 100.

Transcrevo, logo abaixo, o que foi apurado pelo exame técnico:

- Excesso Arrecadação Fonte 100 Referente Receita Base de Cálculo Ensino e Saúde (A): R\$ 3.679.018,28
- Créditos Abertos Fonte 100 (B): R\$ 2.484.960,44
- Excesso de Arrecadação Livre Fonte 100 (C=A-B): R\$ 1.194.057,84

Entendo, como a Unidade Técnica, que ao subtrair os créditos abertos na Fonte 100 (R\$ 2.484.960,44), do total do excesso de arrecadação apurado naquela fonte (R\$ 3.679.018,28), resulta em um saldo de excesso de arrecadação livre de R\$ 1.194.057,84, que é suficiente para acobertar os créditos adicionais abertos nas fontes 101 e 102, no montante de R\$ 690.026,45 (R\$419.466,05 + R\$270.560,40).

No que tange aos créditos abertos na fonte 190 sem recursos disponíveis, o gestor não se manifestou. Contudo, como tais créditos não foram empenhados, desconsidero o apontamento.

Destaco que foram apontadas divergências entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom/Dcasp) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom/AM). Diante da divergência de informações apresentadas pelo jurisdicionado sobre o superávit financeiro, a Unidade Técnica considerou em sua análise o menor valor do superávit financeiro entre o informado (Dcasp) e o calculado (AM), conforme relatórios anexos

"Quadro do Superávit /Déficit Financeiro (Dcasp)" e "Superávit / Déficit Financeiro Apurado (AM).

Recomendo que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom – Dcasp informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), consoante art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, § único da LC n. 101/2000.

1.3. Créditos disponíveis (art. 59 da Lei 4.320/64)

Em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, a Unidade Técnica apurou que não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, obedecendo ao disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000.

1.4. Decretos de alterações orçamentárias (Consulta 932477 - TCEMG)

Não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta n. 932477/14 - TCEMG.

2. Repasse à Câmara (caput do art. 29-A da CR)

A Unidade Técnica apurou que o valor total repassado pelo Executivo ao Legislativo no exercício de 2022 correspondeu a 6,64% da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado pelo art. 29-A da Constituição da República.

3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

3.1 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb (art. 212-A da CR, Leis n. 9.394/96, n. 14.113/2020 e INTC n. 02/2021)

3.1.1 Total da receita recebida e não aplicada no exercício

Nos termos do art. 25 da Lei 14.113/202, os recursos dos Fundeb serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

No entanto, o parágrafo 3º do mesmo artigo permite que até 10% dos recursos recebidos à conta do referido fundo sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Conforme análise da Unidade Técnica, todo o recurso do Fundeb para o exercício de 2022 foi aplicado no exercício financeiro em que lhe foi creditado.

3.1.2. Gastos com profissionais da educação básica em efetivo exercício

Nos termos do art. 26 da Lei 14.113/2020, pelo menos 70% dos recursos recebidos à conta do fundo serão destinados ao pagamento, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Conforme se verifica na análise técnica, foram destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, um total de 79,97% da Receita Base de Cálculo, cumprindo o disposto no art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República de 1988 e art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

3.2. Demonstrativo da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da CR; EC n. 53/06, Leis n. 9.394/96, n. 11.494/07 e INTC n. 02/2021)

Foi aplicado pelo Município o percentual de 30,35% da Receita Base de Cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, obedecendo ao disposto no art. 212 da CR, que prevê uma aplicação mínima de 25%.

O Município utilizou para pagamento das despesas as contas bancárias n. 140008 - 8 - 140.008-8 - F.P.M, 5006 - 7 - 5006-7 Educação 25%, as quais foram consideradas pela Unidade Técnica como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, uma vez que denotavam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo -RBC e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

A Unidade Técnica informou que foram considerados como disponibilidade bruta de caixa apenas os saldos da fonte 01 (MDE).

Importante destacar que as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% em MDE, a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, consoante Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, consoantes parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021.

4. Ações e Serviços de Saúde – ASPS

4.1. Demonstrativo dos gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (art.198, §2º, III da CR, LC n. 141/2012 e INTC n. 05/2012)

Foi aplicado pelo Município o percentual de 26,44% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo ao disposto no art. 198 §2º, III da CR, LC 141/2012 e IN 05/2012, que prevê uma aplicação mínima de 15%.

O Município utilizou para pagamento das despesas as contas bancárias n. 12188 - 6 - 12.188-6 FMS CONTRAPARTIDA 15%, 13787 - 1 - 13787-1 – FARMACIA TODOS CONTR.MUNC 15%, 14768 - 0 - 14.768-0 - RES SES N. 7554 /21 VEICULO APS, as quais foram consideradas pela Unidade Técnica como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo -RBC e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

A Unidade Técnica informou que foram considerados como Disponibilidade Bruta de Caixa apenas os saldos da fonte 02 (ASPS), limitados ao saldo final da conta correspondente, e que as despesas no valor de R\$78.002,44 foram desconsideradas da aplicação em ASPS, em razão do disposto no art. 4º, inciso III, da LC 141/2012, e resposta à consulta n. 886477, consoante relatório "Relação de Empenhos - Glosa Saúde".

Recomendo ao gestor que atente para o fato de que a partir do exercício de 2023 para o empenho e pagamento das despesas com ASPS seja utilizada somente a fonte de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, consoante Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve continuar sendo feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, consoante parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela

INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a resposta à Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

4.2. Demonstrativo da aplicação do resíduo (art. 25 da LC n. 141/2012)

Não houve valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

5. Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas “a” e “b”; art. 23 e art. 66 da LC 101/2000 e § 13, art. 166 da CR)

A despesa total com pessoal do Município correspondeu a 50,90% da receita base de cálculo. Desse percentual, 48,99% foram despendidos com pagamento de pessoal do Poder Executivo e 1,91% com pessoal do Poder Legislativo, tendo sido observado, portanto, o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Destaco que a Lei Complementar n. 101/2000 prevê o limite de alerta para os Tribunais de Contas sempre que a despesa total com pessoal exceder - 90% (noventa por cento) do limite do Poder, consoante norma expressa no inciso II do § 1º do art. 59, a seguir transcrita:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (Redação dada pela Lei Complementar n. 178, de 2021).

[...]

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

No caso em exame, a despesa total com pessoal alcançou 50,90% da receita corrente líquida, superior ao percentual de 48,60%, que equivale a 90% da receita corrente líquida. Assim, alerto ao atual Chefe do Executivo de que a despesa com pessoal do exercício de 2022 enquadrou-se na faixa de 90,01 a 95% (limite de alerta) de 54% incidente sobre a Receita Corrente Líquida - RCL, de modo a ficar atento ao cumprimento das disposições contidas na LRF.

Por fim, recomendo que a partir de 2024 as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza 3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização, as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCE/MG n. 1.114.524.

6. Demonstrativo da dívida consolidada líquida (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Res. SF 40/2001)

Em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI, VII e IX da Constituição da República, o Senado Federal estabeleceu, por meio do art. 3º, inciso II, da Resolução Senado Federal n. 40/2001, que a dívida consolidada líquida dos Municípios, ao final de cada quadrimestre, não exceda o percentual de 120% da receita corrente líquida.

Conforme relatório técnico, o Município não registrou a existência de dívida consolidada líquida.

7. Demonstrativo das operações de crédito (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 7º, inciso I, Res. SF 43/2001)

Em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI, VII e IX da Constituição da República, o Senado Federal estabeleceu, por meio do art. 7º, inciso I, da Resolução Senado Federal n. 43/2001, que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida.

Conforme relatório técnico, o Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução n. 43/2001 do Senado Federal, tendo ocorrido operação de crédito no percentual de 2,42% da Receita Corrente Líquida Ajustada.

8. Relatório de Controle Interno (art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, da INTC 04/17)

O Relatório de Controle Interno apresentado concluiu pela regularidade das contas e abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa n. 04, de 29 de novembro de 2017.

9. PNE - Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18, Lei 13.005/2014)

A Ordem de Serviço Conjunta n. 03/2022 deste Tribunal estabeleceu que, no âmbito do parecer prévio sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo do exercício financeiro de 2022, deve ser examinado o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

A Unidade Técnica concluiu que a Administração alcançou o percentual de 77,29% da Meta 1-A do PNE, no que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade.

Embora não tenha sido cumprida a Meta 1(A) do PNE dentro do prazo estabelecido em lei, o gestor não está desobrigado de seu cumprimento integral. Assim, recomendo ao Chefe do Executivo que adote políticas públicas, com o objetivo de garantir a universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade.

Quanto à Meta 1 (B) relativa à ampliação da oferta de educação em creches para crianças de 0 a 3 anos de idade, o Município cumpriu, até o exercício de 2022, o percentual de 17,99%, devendo atingir o mínimo de 50% até 2024.

No que tange à Meta 18, que trata do piso salarial nacional, a Unidade Técnica informou que o Município observou o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria MEC n. 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63.

10. Balanço Orçamentário Dcasp x AM Receitas

Em seu relatório, a Unidade Técnica apurou não há divergência entre a receita apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom DCASP e a apurada pelos Módulos Sicom IP e AM, consoante demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário DCASP x AM" "Receitas", colunas "A1-A2", "B1-B2", "C1-C2" e "D1-D2", o que indica a compatibilidade no envio das informações sobre as receitas municipais entre os módulos citados.

11. Balanço Orçamentário Dcasp x AM Despesas

Verificou-se que não há divergência entre a despesa apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom Dcasp e a apurada pelos Módulos Sicom IP e AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário Dcasp x AM " Despesas", colunas "E1-E2", "F1-F2", "G1-G2", "H1-H2", "I1-I2" e "J1-J2", o que indica a compatibilidade no envio das informações sobre as despesas municipais entre os módulos citados.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas, com ressalva, do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Conceição da Aparecida no exercício de 2022, Sr. Jose Antônio Ferreira, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 86, inciso II, da Resolução 24/2023, devido ao descumprimento da Meta 1-A do PNE.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Chefe do Executivo Municipal que:

- atente quanto ao cumprimento do disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c o parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000 e não proceda à abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis;
- empenhe e pague as despesas com MDE, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021;
- empenhe e pague as despesas com ASPS, a partir do exercício de 2023, utilizando somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, consoante Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008;
- classifique, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, na natureza “3.3.xx.34.xx” – “Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização”, as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal;
- adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 (A) do PNE;
- atente quanto ao cumprimento da Meta 1 (B) do Plano Nacional de Educação – PNE, relativa à ampliação da oferta de educação em creches para crianças de 0 a 3 anos de idade, devendo atingir o mínimo de 50% até 2024;

Alerto ao atual Chefe do Executivo Municipal de que a despesa com pessoal do exercício de 2022 enquadrou-se na faixa de 90,01 a 95% (limite de alerta) de 54% incidente sobre a Receita Corrente Líquida - RCL, de modo a ficar atento ao cumprimento das disposições contidas na LRF.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 85 da Resolução 24/2023, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Peço vista, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS.

(PRESENTE À SESSÃO PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)